



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo  
"SERENÍSSIMA"  
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

**PROCESSO STM Nº 02/2024**

Impetrante: Irm.: **DAVID DEBES NETO**

Impetrado: **SERENÍSSIMO GRÃO MESTRE JORGE ANYSIO HADDAD**

Vistos etc.

Diz o autor, que no dia 13 de maio p.p., foram publicados os Atos 272 e 273 do Sereníssimo Grão Mestre Jorge Anysio Haddad, autoridade coatora, que teoricamente, por "força de ter sido eleito Guarda do Templo em sua Loja, para o período de 2023/2024, teria cometido infração nos termos da legislação aplicável, tendo sido cancelada sua eleição para o referido cargo e que também foi afastado das suas atividades como membro da Comissão Permanente de Leis da Glesp.

Afirma o autor, que até a presente data, não foi apresentada qualquer denúncia, sobre os fatos que autorizem tais medidas, por fatos que desconhece, além de não ter sido ouvido em momento algum, tendo sido ferido nos seus direitos de defesa e contraditório.

Assevera o autor, que até a presente data não há qualquer processo instaurado no Tribunal Maçônico de Recursos.

Faz o autor várias formulações sobre a origem da denúncia, legitimidade da denúncia, poderes de administração e Estatuto Social da sua Loja.

No mérito, confessa que foi nomeado para a Comissão Permanente de Leis, gestão 2022/2025 e eleito em sua Loja para o cargo de Guarda do Templo, gestão 2023/2024 e que não há conflito em exercer os dois cargos, visto que para o primeiro cargo eleito é apenas de atividade meramente opinativa e cartorária, não fazendo parte da administração da Glesp.

Era o que tinha para relatar.

A Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo é regida por sua Constituição, Regulamento, Código Penal, Processual Penal, Eleitoral, Landmarks e leis esparsas, que todo maçom regular deve se submeter.

Há equívoco intransponível nas afirmações feitas na inicial do *mandamus*, pois não há conflito na nossa legislação, cada lei e cada artigo são feitos para um ato e um destinatário.

---

Rua São Joaquim, 138 Liberdade 01508-000 São Paulo SP Brasil

Tel.: (+55 11) 3346-8399

Internet: [www.glesp.org.br](http://www.glesp.org.br) E-mail: [stm@glesp.org.br](mailto:stm@glesp.org.br)



# Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

## “SERENÍSSIMA”

### SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

A configuração do ato atentatório ao direito individual ou coletivo, líquido e certo, cometido pela autoridade coatora, é requisito fundamental para o cabimento da ação de mandado de segurança prevista tanto no art. 139 da Constituição da GLESP, como de forma subsidiária no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, e os artigos 144 e 145, I do Código de Processo Penal Maçônico.

O mandado de segurança é a ação que serve para tutelar direito líquido e certo, ameaçado ou violado ilegalmente ou com abuso de poder, sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade coatora.

Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja julgado procedente o pedido de mérito. Em outras palavras — *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ou seja presentes a “**plausibilidade jurídica do pedido**” e o “**risco de dano irreparável ou de difícil reparação**” como requisitos essenciais para sua concessão.

Num exame preliminar, não vejo como conceder a ordem mandamental liminarmente requerida, ante a ausência dos pressupostos legais efetivamente demonstrados.

No presente caso, o autor não demonstrou o seu direito líquido e certo, muito menos ato atentatório ao seu direito individual, não restando claro nestes autos a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, razão pela qual **não concedo liminarmente a segurança** para os fins pretendidos pelo autor.

**No mérito.**

Melhor sorte não encontra o pedido.

O artigo 208, I do Regulamento Geral prescreve:

**Art. 208. São deveres do maçom:**

**Cumprir as leis da Grande Loja e resoluções emanadas de autoridade maçônica competente.**

O artigo 10 da Constituição da Grande Loja afirma:

**No exercício de mandato eletivo ou de nomeação, é proibida a cumulação dos cargos previstos no art. 18 desta Constituição, salvo exceção prevista em lei.**

---

Rua São Joaquim, 138 Liberdade 01508-000 São Paulo SP Brasil

Tel.: (+55 11) 3346-8399

Internet: [www.glesp.org.br](http://www.glesp.org.br) E-mail: [stm@glesp.org.br](mailto:stm@glesp.org.br)



**Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo**  
**“SERENÍSSIMA”**  
**SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO**

O autor foi nomeado para participar da Comissão Permanente de Leis, na gestão 2022/2025, como disposto no artigo 18, § 1º alínea “a”:

**Art. 18. A administração da Grande Loja é composta pelos seguintes cargos:**

**§ 1º. “a” - as Comissões Permanentes**

No artigo 20 da Constituição da Grande Loja está disposto:

**Art. 20. É incompatível o exercício de cargo, ressaltado o disposto pelo parágrafo único deste artigo:**

**I – de integrantes da administração da Grande Loja com qualquer cargo eletivo**

O código Eleitoral no artigo 9º, IX prescreve:

**Art. 9º- É incompatível o exercício do cargo:**

**IX – de membro da Administração da Grande Loja com qualquer outro cargo, inclusive em Loja**

Pois bem. O autor já nomeado para a Comissão Permanente de Leis, cargo integrante da administração da Grande Loja (art. 18), e aqui nem se diga se é sic ...*“atividade meramente opinativa e cartorária”*, em 2022/2025, coloca seu nome em chapa da A.:R.:L.:S.: Templários de Vinhedo, nº 355, para ser eleito no cargo de Guarda do Templo e afirma que a Comissão Permanente de Leis não faz parte da administração da Grande Loja.

E o autor ainda confessa a própria torpeza, ao querer manter-se nos dois cargos sabedor, ou deveria saber, posto que pertenceu à Comissão Permanente de Leis, que não poderia jamais ter aceito ser eleito para o cargo de Guarda do Templo em frontal descumprimento da legislação da Grande Loja.

E mais, os Atos baixados pelo Sereníssimo Grão Mestre, com amparo no artigo art. 16, VI da Constituição, Ato 272, cobriu temporariamente, o autor e o Ato 273, anulou a eleição para o cargo de Guarda do Templo, com fulcro no mesmo art. 16, V, “a”, numa demonstração que o Grão Mestre pode sim exercer essas atribuições como Presidente do Poder Executivo.

A doutrina tem ensinado:

---

Rua São Joaquim, 138 Liberdade 01508-000 São Paulo SP Brasil

Tel.: (+55 11) 3346-8399

Internet: [www.glesp.org.br](http://www.glesp.org.br) E-mail: [stm@glesp.org.br](mailto:stm@glesp.org.br)



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo  
"SERENÍSSIMA"  
SUPERIOR TRIBUNAL MAÇÔNICO

Direito líquido e certo é aquele demonstrado de plano, de acordo com o direito, e sem incerteza, a respeito dos fatos narrados pelo impetrante. É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Se a existência do direito for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não será cabível o mandado de segurança. Esse direito incerto, indeterminado, poderá ser defendido por meio de outras ações judiciais, mas não na via especial e sumária do mandado de segurança."

O Mandado de Segurança será concedido para proteção de direito individual, líquido e certo, contra autoridade maçônica responsável pela prática do ato, art. 144 do CPPM.

O artigo 145 do CPPM, diz que a coação é ilegal, quando não houver justa causa, que não é o caso dos autos.

Ora, a possibilidade de interpretação da norma alegada pelo impetrante, por si só, afasta a existência do alegado direito líquido e certo, como ocorreu na hipótese, de modo que o pedido do impetrante não merece acolhimento.

Destarte, tendo em vista que a análise das condições da demanda deve ser realizada de ofício pela autoridade judicial, o mandado de segurança não prospera, **não se configura direito líquido e certo no presente caso.**

Por isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O WRIT**, o que faço com apoio no art. 150 do Código de Processo Penal Maçônico.

Publique-se e intime-se.

Oriente de São Paulo, 17 de julho de 2024 (E.'V.'.)

**ELION PONTEHELLE JÚNIOR**  
Ministro Presidente do STM